

# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

A Prefeitura Municipal de Conceição do Coité por intermédio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conceição do Coité, Bahia.

Concorrência Pública nº 008/2023

24 PAGINAS

RECEBIDO EM  
24 JUL 2023  
11:36

DMRK Vitória Transportes e Edificações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.161.637/0001-19, sediada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347, Salgadinho, Baixa Grande/BA, CEP 44620-000, neste ato representada por seu proprietário Sr. Daniel da Silva Almeida, RG 93.768.338-8 SSP/BA, inscrito no CPF/MF 030.456.875-98, vem, respeitosamente, perante essa comissão de licitação acima identificada, interpor:

Impugnação ao Edital

Em face do processo licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

## I. Da Tempestividade da Presente Manifestação Recursal.

Preliminarmente, é importante destacar que o presente Recurso Administrativo atende ao pressuposto da tempestividade, conforme a seguir ficará demonstrado.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, antiga Lei Geral de Licitações, regência legal da Tomada de Preço, preconiza em seu artigo 41, §1º e 2º, que o prazo para interposição da impugnação pelo licitante será até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em tomada de



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

preços. Devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Nessa particularidade, considerando que a data de abertura da sessão pública para recebimento dos envelopes será no dia 28 de novembro de 2023 (terça-feira), o termo final se opera na data de 24 de novembro de 2023 (sexta-feira).

Com base nos argumentos acima perfilhados, a interposição da impugnação atende ao pressuposto de tempestividade, porquanto protocolado na data destacada em negrito no parágrafo anterior, situação que, comporta, o seu processamento e apreciação.

## II. Do Objeto da Licitação

A Concorrência Pública em referência tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO DE SALGADINHO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA".

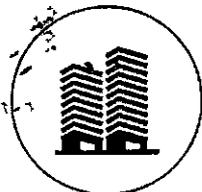
A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, conforme exposição a seguir.

## III. Dos Fundamentos que Subsidiarão a Impugnação

I Exigência de Protocolo Físico Fere o Direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, bem como Viola a Competitividade

O edital dispõe que:

12.1 - Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, devendo ser encaminhados através da Comissão Permanente de Licitação, reunida no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Conceição do Coité, localizado à Rua Juvêncio Mendes, nº 137, Centro, Conceição do Coité - Bahia, CEP: 48.730-000, no prazo regido pela Lei nº 8.666/93, contados da intimação do ato ou da data de



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à PROJU, por intermédio da COPEL. Não será admitida a interposição de impugnações ou recursos por fax, e-mail ou por via postal, ou outro meio eletrônico.

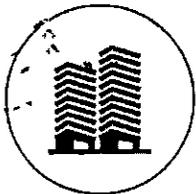
20.11 - A impugnação perante a PMCC dos termos do Edital, quanto a possíveis falhas ou irregularidades que o viciariam, deverá se efetivar até o quinto dia útil que anteceder à data fixada para a licitação, sob pena de decair do direito de o impugnar posteriormente. Tal impugnação deverá ser formalizada por escrito ao responsável pela PMCC, através da Comissão de Licitação da PMCC, onde será processada, não sendo aceita sua interposição via fac-símile, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico;

Corre que a Administração exigir o protocolo físico das impugnações, esclarecimentos e dos recursos prejudica os licitantes em seu direito fundamental de petição, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV da CF/88), bem como viola a competitividade (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Vejamos:

CF/88: Art. 5º (...). XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei nº 8.666/93: Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Depreende-se que o final do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 8666/93 deixa nítido que não pode haver "distinções em razão da naturalidade, da sede



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Desta forma, ante um período em que os meios de comunicação modernos facilitam e muito o cotidiano, exigir protocolo físico da impugnação e do recurso administrativo de empresas com sede distantes do Município é desarrazoado e frustra o caráter competitivo da licitação.

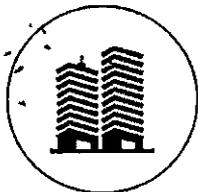
Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) entendeu pela irregularidade da exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, pois prejudica o direito a petição do licitante e fere a competitividade licitatória. Vejamos:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, TENDO EM VISTA QUE A AUSÊNCIA NO EDITAL DA POSSIBILIDADE DE ENTREGA POR FAC-SÍMILE OU POR MEIO ELETRÔNICO PREJUDICA OS LICITANTES EM SEU DIREITO DE PETIÇÃO E, POR CONSEQUENTE, VIOLA A COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. (TCE-MG - Denúncia - Processo 1047986/2021 - Deliberado em 6/7/2021. Publicado no DOC em 27/7/2021).

Nesse mesmo sentido, o TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação e que deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, inclusive a eletrônica:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Portanto, com fulcro no direito fundamental da recorrente à petição, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV da CF/88) e com o fito de não frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), requer seja admitido expressamente no edital o protocolo das impugnações, esclarecimentos e dos recursos administrativos por e-mail.



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

2. Desarrazoabilidade da Exigência do item 8.1.2. VI – Violação ao Caráter Competitivo do Certame e aos entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU

É importante frisar que se inicia a fase em que não se há qualquer certeza da possível contratação, apenas a mera expectativa, sendo necessário que as exigências editalícias busquem as comprovações mínimas de que as empresas concorrentes possuem condições de ofertar a melhor execução do objeto licitatório, sem engendrar em restrições que frustrem a participação do maior número de interessados na busca da melhor proposta.

Contudo, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Destarte, o item 8.1.2. VI do edital prever:

VI. A Equipe Técnica deve conter no mínimo: Comprovar que possui em seu quadro técnico permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional (ais) de nível superior, registrado(s) no CREA, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 (um) Engenheiro Eletricista, a vinculação dos profissionais será feita com um dos seguintes documentos: A vinculação do profissional deverá ser feita através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Ato Constitutivo, no caso de Dirigente ou Proprietário ou Contrato de Prestação de Serviços. Sendo também admitido a apresentação de documento comprobatório de que terão os profissionais acima exigidos de forma permanente, durante a execução do objeto licitado. (Compromisso de contratação futura)

Tal exigência fere a competitividade e fere o objetivo principal da licitação que é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666 /93, haja vista que a contratação antecipada do profissional traz custos desnecessários para as empresas, vez que não sabem se serão vencedoras do



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

certame, bem como implica em prejuízos para a Administração que terá poucos participantes no processo licitatório.

## Qualificação técnica exigida pelo edital vejamos.

ART 30 LEI 8.666/93 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos: Qualificação Técnica (Item 8.1.2) alínea VI. A Equipe Técnica deve conter no mínimo: Comprovar que possui em seu quadro técnico permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional (ais) de nível superior, registrado(s) no CREA, **01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 (um) Engenheiro Eletricista**. A vinculação dos profissionais será feita com um dos seguintes documentos: A vinculação do profissional deverá ser feita através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Ato Constitutivo, no caso de Dirigente ou Proprietário ou Contrato de Prestação de Serviços. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedido pelo CREA, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos, pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado nas áreas de engenharia civil, engenharia elétrica (quando forem executadas instalações elétricas de alta tensão).

Vejamos do engenheiro eletricista.

Observe-se que está sendo atribuída ao engenheiro eletricista parcela de maior relevância que efetivamente não existe, posto que de acordo com o objeto do Edital a parcela de maior relevância é realmente a CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO; A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo descabida e contraria as disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como comprovará a seguir:

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação? Cremos que não, por não ter relevância ao cumprimento do objeto do edital.

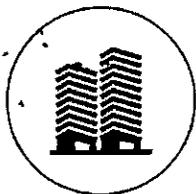
De fato, assim dispõe o objeto da licitação impugnada, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM REGIME DE EMPREitada GLOBAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DR JOSÉ NERY ATRAVÉS DA CONSTRUÇÃO DE 01 LAVANDERIA E 01 COZINHA Logo, se observa que o objeto desta licitação é a CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, que, na sua execução, engloba serviços basicamente de construção civil, área de atuação do engenheiro civil e, ainda, parte da instalação elétrica (exceto subestação) é em baixa tensão, área em que também atua o engenheiro civil. Observe-se que o valor total da obra é de R\$ 509.444,79 (quinhentos e nove mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e

EMAIL LICITAÇÃO: dmrklicitacao@gmail.com

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande - BA - CEP 44.620-000

Email: construtora.vitoria33@gmail.com Fone: 74 99921-3576 / 74 98120-6191

06



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

nove centavos)., sendo que a parte elétrica, incluindo a baixa tensão, soma R\$ 21.226,83, de acordo com a planilha, representando cerca de 17,4 %, menos de 18 % do valor do total da obra, evidenciando de forma inequívoca a parcela de maior relevância no presente caso. A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados "atestados de capacidade técnica" que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e § § 1º e 3º), limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância. Com relação às parcelas de maior relevância, os serviços de construção civil (estrutura de concreto armado, revestimentos, esquadrias, alvenarias, pavimentações, coberturas, forros, proteções, instalações hidro-sanitárias, pintura, estruturas em aço, impermeabilizações e complementos) são inegavelmente os itens mais representativos do orçamento, correspondendo a 82,6% do custo da obra, configurando-se efetivamente como de maior relevância, assim, não há justificativa para exigência de um engenheiro eletricitista como limitação técnica à participação das empresas na licitação, seja porque não condiz com o objeto da licitação, nem tampouco se refere à parcela relevante da obra." Entendemos assim que esta exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93). Isso porque é cediço que nas licitações vige o princípio da legalidade, entre outros. É o que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

Do Atestado operacional com registro no CREA vejamos

Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA. Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será Indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6). Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

EMAIL LICITAÇÃO: dmrklicitacao@gmail.com

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande - BA - CEP 44.620-000

Email: construtora.vitoria33@gmail.com Fone: 74 99921-3576 / 74 98120-6191

07



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT.

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194 de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade. Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

EMAIL LICITAÇÃO: dmrklicitacao@gmail.com

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande - BA - CEP 44.620-000

Email: construtora.vitoria33@gmail.com Fone: 74 99921-3576 / 74 98120-6191



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

(Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

Destacasse "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93."

## RESTRICÃO À COMPETITIVIDADE

Em que pese a importância da realização de visita técnica, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar onus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo à competitividade.

Isso porque, nesses casos, pode ocorrer que alguns interessados deixem de participar da licitação em razão dos gastos que teriam com a sua locomoção até o local onde o objeto/encargo seria cumprido.

A Lei nº 8.666/93 veda práticas que restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo da licitação: Art. 3º: § 1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

EMAIL LICITAÇÃO: dmrklicitacao@gmail.com

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000

Email: construtora.vitoria33@gmail.com Fone: 74 99921-3576 / 74 98120-6191



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

## CONCLUSÃO.

O município vai em desacordo com a lei 8.666/93, fuge do princípio da legalidade, O Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da

Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." Dessa forma prevê-se que todos os atos estão pautados em lei, sendo previstas sanções para quem as descumprir.

Unicamente o edital, razão pela qual a dita exigência seria excessiva e restritiva à participação de licitantes no certame. Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes. De modo que, nos termos do art. 30, § 4º, da Lei n. 8.666/93, os documentos necessários para comprovação de fornecimento de bens em licitações, assim como sua

Frisa-se, o mais relevante é que no momento da contratação da empresa vencedora esta possua profissional responsável em seu quadro técnico.

Portanto, conforme o entendimento do TCU e com o fito de não frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), requer seja excluída a exigência do item 8.12.VI, caso contrário, ferirá o princípio da competitividade e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

## IV. Dos Requerimentos Finais e Conclusivos:

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas no presente recurso, a requerente pugna pelo:

- a) Pela análise dos pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará;
- b) Tendo em vista que a abertura da sessão pública será no dia 28 de novembro de 2023, requer, ainda, seja conferido efeito



# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, nos termos do §4º do art. 21 da Lei nº 8666/93. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

c) Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o Edital Concorrência Pública nº 008/2023, com vistas a expurgar:

a. com fulcro no direito fundamental da recorrente à petição, à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, XXXIV e LV da CF/88) e com o fito de não frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), requer seja admitido expressamente no edital o protocolo das Impugnações, esclarecimentos e dos recursos administrativos por e-mail;

b. conforme o entendimento do TCU e com o fito de não frustrar o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), requer seja excluída a exigência do item 8.1.2 VI, caso contrário, ferirá o princípio da competitividade e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

d) Caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Baixa Grande, na data registrada pelo sistema no ato do protocolo.

24/11/2023 Conceição do Coité BA

*Osvaldo Oliveira Araújo*  
DMRK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI

CNPJ 33.161.637 0001-19

EMAIL LICITAÇÃO: dmrklicitacao@gmail.com

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 - Bairro Salgadinho - Baixa Grande -BA - CEP 44.620-000

Email: construtora.vitoria33@gmail.com Fone: 74 99921-3576 / 74 98120-6191

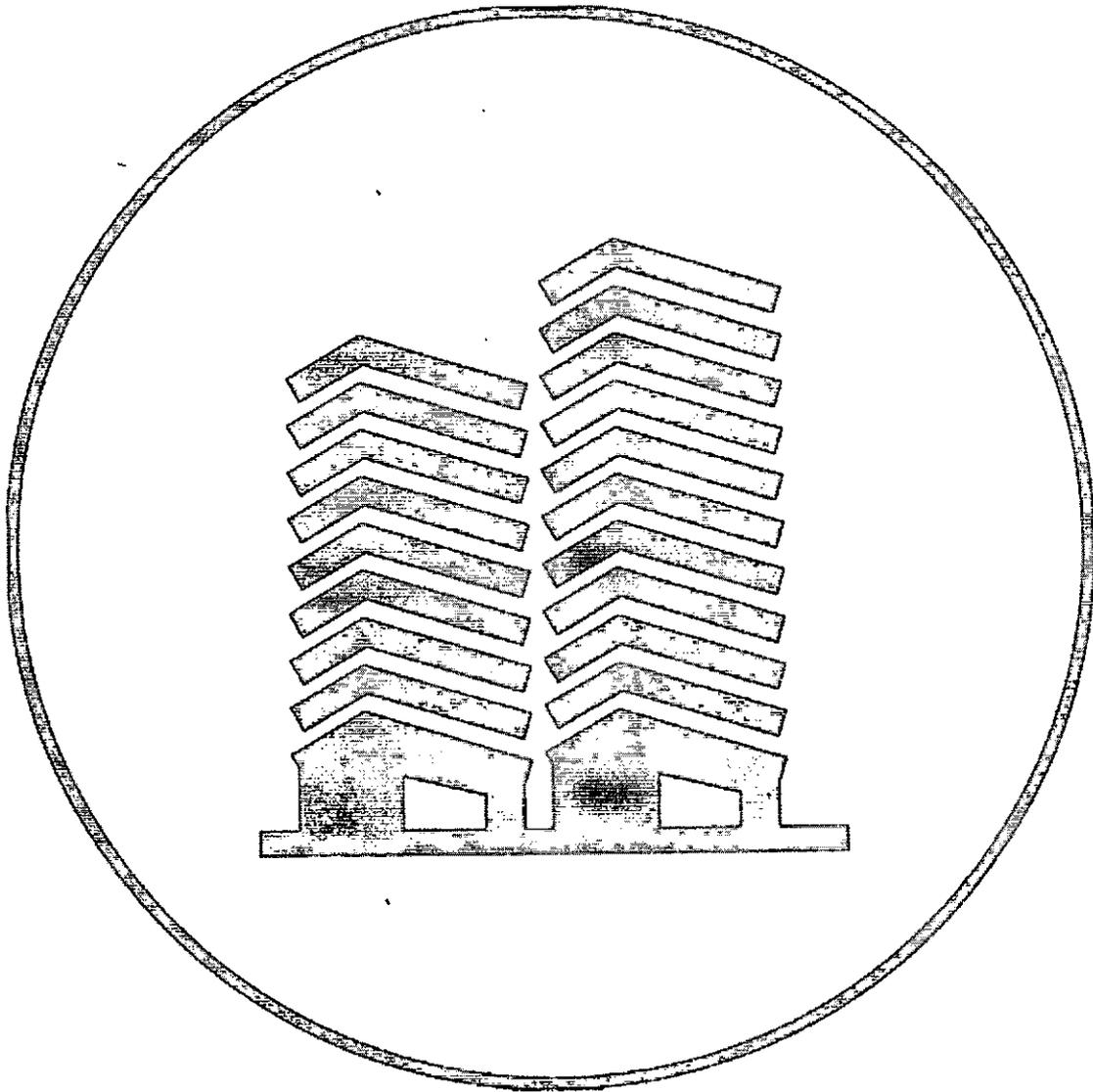


# CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ 33.161.637/0001-19

---

CNPJ: 33.161.637/0001-19





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/01/2021 16:08:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 119690203200852500556-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b30feecc5ace01e7f8cd0aa81acbb7d472db2438b4264a7dc07d06483214a2c6e49028e32f1092bb8e7ec87c076c324fff7eb745a5f9b3016b083019da91b5f74



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



14

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA DMRK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI**  
**CNPI nº 33.161.637/0001-19**

DANIEL ALMEIDA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/10/1986, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 030.456.875-98, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04502675002, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAÚJO, 347, SALGADINHO, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da empresa de nome DMRK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600408803, com sede Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho Baixa Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.161.637/0001-19, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:  
 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE  
 AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  
 CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO  
 ELÉTRICA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS  
 CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE  
 REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE  
 IRRIGAÇÃO OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES  
 ESPORTIVAS E RECREATIVAS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM  
 DE ESTRUTURAS METÁLICAS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E  
 EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E  
 AEROPORTOS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA DEMOLIÇÃO DE  
 EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÕES HIDRAULICAS,  
 SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE  
 AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, PRODUTOS  
 PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA,  
 PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E  
 INTERNACIONAL SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E  
 FESTAS ATIVIDADES DE LIMPEZA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO,  
 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

**CNAE FISCAL**

4120-4/00 - construção de edifícios  
 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral  
 4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água  
 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
 4924-8/00 - transporte escolar

Req: 81100000844746

*Daniel Almeida da Silva*

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98084759 em 28/06/2021  
 Protocolo 218638019 de 28/06/2021  
 Nome da empresa DMRK VITÓRIA TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES EIRELI NIRE 29600408803  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 223903083361428  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021  
 por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI**  
**CNPJ nº 33.161.637/0001-19**

- 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
 4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional  
 5231-1/02 - atividades do operador portuário  
 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador  
 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
 8130-3/00 - atividades paisagísticas  
 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos  
 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos  
 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias  
 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica  
 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica  
 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas  
 4292-8/02 - obras de montagem industrial  
 4299-3/01 - construção de instalações esportivas e recreativas  
 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas  
 4313-4/00 - obras de terraplenagem  
 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

**CONSOLIDAÇÃO**

**DANIEL ALMEIDA DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/10/1986, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 030.456.875-98, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04502675004, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO, 347, SALGADINHO, BARRA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Titular da empresa de nome DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600408803, com sede Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho Barra Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 33.161.637/0001-19, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Rég: 8110000844746

*Daniel Almeida da Silva*

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 99084758, em 28/06/2021  
 Protocolo 218638019 de 28/06/2021

Nome da empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI NIRE 29600408803

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 223903083361428

Este cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021  
 por Tiana Regina M.G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI**  
**CNPJ nº 33.161.637/0001-19**

**NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa que gira sob o nome empresarial DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI e tem sede na Rua Osvaldo Oliveira Ataíde, nº347, Salgadinho, Baixa Grande - BA, CEP 44.620-000 e usa a expressão CONSTRUTORA VITORIA como nome fantasia podendo, todavia estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele mediante alteração do ato constitutivo.

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A empresa tem o seguinte objeto social, Coleta de resíduos não perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções de correlatas, exceto obras de irrigação, Montagem de estruturas metálicas, Obras de montagem industrial, Construção de instalações esportivas e recreativas, Demolição de edifícios e estruturas, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Serviços de pintura de edifícios, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Atividades do Operador Portuário, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, Atividades de limpeza, Atividades paisagísticas, Serviços de organizações de feiras, congressos, exposições e festas, Coleta de resíduos perigosos.

**DO PRAZO DE DURAÇÃO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A empresa iniciou suas atividades em 27 de março de 2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A administração da empresa é exercida por seu titular DANIEL DA SILVA ALMEIDA, que fica incumbido de exercer todas as atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Req: 81100000844746

*Daniel Almeida da Silva*

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98084758 em 28/08/2021

Protocolo 218638019 de 28/08/2021

Nome da empresa DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI NIRE 29600408803

Este documento pode ser verificado em: <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

CNPJ nº 33.161.637/0001-19

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2021

por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 3 DA DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI**  
**CNPJ nº 33.161.637/0001-19**

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA SEXTA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou suportando os prejuízos apurados.

**DO DESEMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** O titular - Administrador DANIEL DA SILVA ALMEIDA, declara, sob as penas da Lei:

Parágrafo primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso, a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a probidade.

**CLÁUSULA OITAVA.** Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurada e liquidado com base patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BAIXA GRANDE - BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

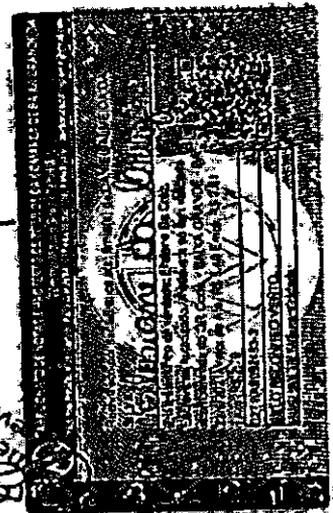
BAIXA GRANDE - BA, 18 de junho de 2021.



*Daniel Almeida da Silva*

DANIEL ALMEIDA DA SILVA

Reg: 81100000844746



Certifico o Registro sob o nº 88084758 em 28/06/2021  
 Protocolo 210638010 de 28/06/2021

Nome da empresa: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI NIRE 29600408803

Este documento pode ser verificado em [http://reg.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO\\_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx](http://reg.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx)

Cariceta 223903083361428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021  
 por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral



218638019

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI
PROTOCOLO	218638019 - 28/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600408803  
 CNPJ 33.161.817/0001-19  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2021  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98084758 DE 28/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2021

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO ESTATUTO ARQUIVAMENTO 98084758



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084758 em 28/06/2021

Protocolo 218638019 de 28/06/2021

Nome da empresa: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI NIRE 29600408803

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 229003083361428

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2021

por: Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



109



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600408803	33.161.637/0001-19	27/03/2019	27/03/2019
Endereço: RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO, 347, SALGADINHO, BAIXA GRANDE, BA - CEP: 44620000			
OBJETO SOCIAL			
OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS ATIVIDADES DE LIMPEZA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS  Capital integralizado: R\$ 500.000,00 QUINHENTOS MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
TITULAR/ADMINISTRADOR			
Nome/CPF	Cond./Administrador	Início de mandato	Término do mandato
DANIEL ALMEIDA DA SILVA 030.456.875-98	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XXXXXX	XXXX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
28/06/2021	98084758		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		
FILIA (AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELEA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

página: 1/2

218133464



CONTROLE: 106.924.344.254.47 CPF SOLICITANTE: 469.543.925-53 NIRE: 29600408803 Emitida: 19/08/2021 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA  
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavaliadocs.aspx>

20



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA  
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29600408803	33.161.637/0001-19	27/03/2019	27/03/2019
Endereço: RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO, 347, SALGADINHO, BAIXA GRANDE, BA - CEP: 44620000			

SALVADOR - BA, 19 de Agosto de 2021

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

218133464

página: 2/2



CONTROLE: 106.924.344.254.47 CPF SOLICITANTE: 469.543.925-53 NIRE: 29600408803 Emitida: 19/08/2021 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA  
A AUTENTICIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADO NO ENDEREÇO <http://regin.juceb.ba.gov.br/regin.ba/telavalidadocs.aspx>

21

## COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.161.637/0001-19 MÁTRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/03/2019
NOME EMPRESARIAL DNRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA VITORIA	PORTE ME	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.13-4-00 - Obras de terraplanagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		
CODIGO E DESCRICAO DA NATUREZA JURIDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresáril		
LOGRADOURO R. OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO	NUMERO 347	COMPLEMENTO *****
CEP 44.820-000	BAIRRO/DISTRITO SALGADINHO	MUNICIPIO BAIXA GRANDE
UF BA		
ENDERECO ELETRONICO ATLASCONT@HOTMAIL.COM		TELEFONE (74) 9921-3576
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/03/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/08/2021 às 16:14:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.161.637/0001-19</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>27/03/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional</b> <b>52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b> <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b> <b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresárl</b>			
LOGRADOURO <b>R OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO</b>	NÚMERO <b>347</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>44.620-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SALGADINHO</b>	MUNICÍPIO <b>BAIXA GRANDE</b>	UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ATLASCONT@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(74) 9921-3578</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/03/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/08/2021 às 16:14:20 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	33.161.637/0001-19
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	DMRK VITORIA TRANSPORTES E EDIFICACOES EIRELI
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	DANIEL ALMEIDA DA SILVA
<b>Qualificação:</b>	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/08/2021 às 16:16 (data e hora de Brasília).

24